



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

**Processo** 157/2025  
**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste  
**Assunto** Projeto de Resolução nº 005/2025 - Institui a Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT, estabelece suas finalidades, competências e estrutura organizacional e dá outras providências.  
**Parecer nº** 237/2025/PJCM  
**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 14 de agosto de 2025.  
**Assessora Jurídica** Caroline Alves Amora

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2025. AUTORIA DO VEREADOR MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES. INSTITUI A ESCOLA DO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT, ESTABELECE SUAS FINALIDADES, COMPETÊNCIAS E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **I – RELATÓRIO**

De autoria do Ilmo. Senhor Vereador Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Resolução nº 005/2025, que **“INSTITUI A ESCOLA DO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT, ESTABELECE SUAS FINALIDADES, COMPETÊNCIAS E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

*Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.*

*Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade*

Em sua justificativa encartada às fls. 004, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que:

*A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT, a Escola do Legislativo, órgão voltado à promoção da formação continuada, capacitação técnica e desenvolvimento profissional de vereadores, servidores e demais agentes públicos vinculados ao Poder Legislativo Municipal, além de oferecer ações de educação política voltadas à sociedade.*

*A constante evolução das normas legais, dos procedimentos administrativos e das ferramentas de gestão exige que os quadros técnicos e políticos mantenham-se atualizados e preparados para desempenhar suas funções com qualidade, eficiência e segurança jurídica. Nesse contexto, a Escola do Legislativo representa um instrumento estratégico para o fortalecimento institucional da Câmara Municipal, contribuindo para:*

- O aprimoramento da elaboração legislativa, com projetos mais consistentes e tecnicamente embasados;*
- O fortalecimento da função fiscalizatória, por meio do domínio das normas e práticas de controle;*
- A melhoria na prestação de serviços ao cidadão, garantindo mais transparência e eficiência nos processos internos;*
- A ampliação da participação popular, por meio de cursos, palestras e oficinas abertas à comunidade. (...)"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

É o relatório. Passo a fundamentar.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### **II.II DA ANÁLISE JURÍDICA**

Além dos atos normativos próprios, comuns, de efeitos externos, como resultado da ação legiferante da Câmara Municipal, como a lei, encontram-se, na intimidade do Colegiado local, atos que se denominam de interna coporis, que é definido por Hely Lopes Meirelles nos seguintes termos:

**“são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta ou exclusivamente com a economia interna da corporação legislativa, com suas prerrogativas institucionais, ou com a faculdade de valorar matéria de sua privativa competência. Tais são os atos de composição da Mesa, de apreciação das condutas de seus membros e de julgamento das infrações político administrativos do Prefeito, de formação da lei e de manifestar-se sobre o veto. Daí não se conclua,**



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

**porém, que tais assuntos afastam por completo a revisão judicial. Não é assim. O que a justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento de mérito do Poder judiciário. Não se pode olvidar, todavia, que os interna corporis são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial como os demais atos; na valoração de seu conteúdo refogem da censura do judiciário. ”**

No presente caso, trata-se de projeto que dispõe sobre prerrogativas típicas do Poder Legislativo, a chamada matéria de cunho *interna corporis*, cuja competência é exclusiva da Câmara Municipal. Matéria de cunho interno e institucional na função de suas atividades.

A espécie normativa “resolução” é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo.

Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo. Sob o ponto de vista formal, no caso em análise, a inovação jurídica virá a integrar nova Resolução.

Também, é cediço que o Poder Legislativo possui autonomia para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros da Constituição da República, conforme artigos 51, IV c/c art. 52, XIII.

O art. 16, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste LOM, estabelece, respectivamente que é da competência da Câmara Municipal, dispor sobre suas sessões e organização, especialmente no tocante a qualquer assunto de sua administração interna.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Ainda, o Regimento Interno, no § 2º do art. 87, inciso III diz que o Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como a organização de serviços administrativos.

Assim, conforme dispositivos da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Casa, estão sendo observados os princípios inerentes a matéria, além dos requisitos legais para apresentação da presente proposta.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao que dispõem o Regimento Interno, art. 87, § 2º, por ser matéria de interesse interno.

### III – CONCLUSÃO

De todo o exposto, não vislumbro qualquer contrariedade legal ou regimental para o regular trâmite em Plenário do Projeto de Resolução nº 001/2025 e opino pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

Assim, à **Comissão de Justiça e Redação, bem como Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social**, a quem cabem a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Resolução em tela.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 14 de agosto de 2025.

**CAROLINE ALVES AMORA**  
*Assessora Jurídica da Câmara Municipal*

**JEFFERSON LOPES DA SILVA**  
*Procurador-Geral da Câmara Municipal*